



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000136/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.229 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente ROUTE TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar de atender à solicitação fiscal de exibição dos livros e documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, caracteriza infringência à obrigação acessória prevista em lei, constitui infração à legislação tributária.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A nulidade só cabe quando os atos e termos são lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 109/114, a qual julgou procedente o lançamento

decorrente do descumprimento de obrigações acessórias do período de apuração compreendido entre 01/01/2002 a 31/10/2005.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (AI n.º 37.125.192-3, CFL 38), lavrado contra a empresa acima identificada, em 18/10/2007, no montante de RS 11.951,21.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 33/35) a empresa embora intimada, deixou de apresentar diversos documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, tais como: acordos convenções e dissídios coletivos; comprovante de adesão ao programa de alimentação do trabalhador - PAT; regulamento da previdência complementar de outros benefícios concedidos ao trabalhador; recibos de pagamentos aos autônomos; comprovantes de fornecimentos de vale transporte e vale refeição; apólices de seguros de veículos e demais apólices contabilizadas; os documentos que fundamentaram diversos lançamentos contábeis; contratos de prestação de serviços e folhas de pagamentos dos contribuintes individuais. Tal fato constitui infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 combinado com o artigo 232 e 233 parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

3. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373, do mesmo Regulamento, atualizada pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007, publicada no DOU de 12/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 35).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e apresentou defesa tempestiva, impugna o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Inconformada com a autuação, a interessada manifestou-se trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

4.1. Que alguns documentos solicitados não podem ser enquadrados na exigência do art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/1991;

4.2. a planilha denominada "Anexo 3", apresentada com o presente AI é toda baseada em documentos de caixa que, repita-se, não é documento formal da contabilidade da empresa;

4.3. -não-houve na contabilidade-qualquer informação-diversa-da realidade ou que omitisse informação verdadeira ou escrituração em títulos próprios;

4.4. o Fiscal exigiu que a empresa tivesse documentos que não existiam ou que não é obrigada a possuir;

4.5. quando o auto de infração se refere à não apresentação de dados pela empresa ele deve ser lavrado no momento em que a infração é cometida e não outro muito posterior;

4.6. há duplicidade de penalização da empresa, eis que além desse auto por não apresentação de documentos ou livro, também foi lavrado outro auto de infração por deixar a empresa de apresentar informações cadastrais, financeiras e contábeis, o que, na prática, se revelam exatamente na mesma situação;

4.7. ante todas as argumentações expostas, requer que seja julgado totalmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora atacado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 109):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2005

Legislação previdenciária - descumprimento.

O não atendimento à solicitação fiscal de exibição dos livros e documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, caracteriza infringência à obrigação acessória prevista em lei, constituindo-se um crédito decorrente da multa aplicada.

A referida infração se reveste caracterizada independentemente do número de documentos não entregues ou deficientes.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 83/88, em que reiterou as alegações apresentadas em sede de impugnação quanto à parte remanescente.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

De acordo com esta preliminar de nulidade, a decisão recorrida deveria ser considerada nula.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

O fato de não acolher à pretensão do contribuinte, não significa que a decisão não observou o contraditório.

Verifica-se sim, que o contribuinte entendeu muito bem a situação em que se encontrou, de modo que exerceu a contento o seu direito de defesa e a decisão apreciou os argumentos apresentados.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

A recorrente baseia seus argumentos como se o mérito lhe fosse favorável, entretanto, não é o que ocorreu.

Quanto ao mérito, não há razão, de modo que está caracterizada a ocorrência do descumprimento da obrigação acessória e deve ser mantida a presente autuação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya